



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001500-62.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante REIMIX CONCRETO USINADO LTDA, são apelados LGF INCORPORAÇÕES SPE LTDA, JOÃO LUIZ FELIX e CONSTRUTORA J L LTDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de março de 2025

RODOLFO PELLIZARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível – Processo Digital

Processo nº 1001500-62.2023.8.26.0363

Comarca: 1ª Vara do Foro de Mogi Mirim

Magistrado prolator: Dra. Fabiana Garcia Garibaldi

Apelante: Reimix Concreto Usinado Ltda

Apelados: LGF Incorporações SPE Ltda; João Luiz Felix e Construtora J L Ltda

Voto nº 19671

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Contrato de prestação de serviços para execução de bombeamento de concreto. Alegado vício de qualidade no concreto entregue, sem os padrões de resistência aceitáveis. Acolhimento dos embargos para julgar extinta a execução, por ausência dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez (Art. 783, CPC). Inadequação. Partes que contendem acerca de questão fática, qual seja, a alegada exceção de contrato não cumprido, arguida pela embargante (Art. 422, CC). Existência, nos autos, de dois pareceres totalmente antagônicos acerca da resistência do concreto, sendo imprescindível prova pericial realizada por auxiliar do juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório. Caso que não comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do Art. 355, inciso I, CPC. Matéria discutida nos autos que não é exclusivamente de direito. Embargada que expressamente pleiteou a dilação probatória antes da sentença e não pode ser impedida de produzir prova de suas alegações, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Malferição aos princípios de primazia da decisão de mérito justa e efetiva, inafastabilidade de jurisdição e de cooperação entre os sujeitos do processo. Exegese dos art. 3º, 4º e 6º do CPC. Anulação da sentença, com determinação de retorno dos autos para dilação probatória que se impõe. APELO PREJUDICADO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 696/699, a qual **ACOLHEU** os embargos à execução, sob fundamento de que o título executivo extrajudicial não se reveste dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade e, em consequência, **EXTINGUIU** a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução conexa (registro nº 1000380-81.2023.8.26.0363), na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela a **Embargada** REIMIX CONCRETO USINADO LTDA (fls. 718/728).

Alega a validade do título executivo extrajudicial, pois a cobrança não é proveniente de prestação de serviços, mas de venda de mercadoria, a qual foi devidamente entregue, conforme amplamente comprovado. Aduz que a Apelada, na tentativa de se esquivar ao pagamento, argumentou que o concreto entregue estaria fora das especificações, mas utilizou todo o material na construção do seu empreendimento.

Pontua que não se trata de demanda complexa a ensejar a fase de conhecimento, pois mesmo que o concreto seja cobrado por metro, no contrato vem especificada a quantidade de metros comprada pelo cliente, bastando um cálculo básico matemático de multiplicação para se chegar no valor total cobrado pela venda da mercadoria.

Frisa que juntou na execução todos os documentos necessários para valer-se do procedimento executório: o contrato válido, que representou o negócio havido entre as partes; aditivo contratual; todas as notas de porte e remessa, devidamente assinadas pelo recebedor da mercadoria; notas fiscais e respectivos boletos. Destaca ter comprovado, a partir do relatório de ensaio n. 147.558, anexo às páginas 575/578, que a resistência à compressão do concreto, para fins de sua aceitação, corresponde ao que determina a norma técnica: ABNT NBR 7680-1 (item 7.2).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afirma que a Embargante é devedora contumaz, que visa enriquecer-se ilicitamente, tanto que também não pagou os serviços de fundações da empresa ALR Fabricação, Serviços para Construção e Transportes Ltda e originou a ação de cobrança tombada sob o n. 1004870-15.2024.8.26.0363.

Arremata que os apartamentos do referido edifício estão sendo vendidos por valores que ultrapassam R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de modo que o Judiciário deve combater condutas que visem ao enriquecimento ilícito, como é o caso perpetrado pela Apelada. Pede, assim, a rejeição destes embargos.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 734/750).

Às fls. 754 e 756 houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se infere da análise dos autos, a Embargada/Apelante REIMIX CONCRETO USINADO LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face das Embargantes/Apeladas LGF Incorporações SPE Ltda; João Luiz Felix e Construtora J L Ltda.

Na execução, a REIMIX afirmou ser empresa atuante na venda de insumos para a construção civil, em especial nos serviços de concretagem, tendo celebrado com as EXECUTADAS o contrato de prestação de serviços nº 69.919/2022, na data de 01/11/2022, o qual estabeleceu a entrega de 700m³ de concreto.

Entregue a totalidade dos metros contratados, foi firmado um aditivo entre as partes, para a entrega de mais 44 m³, no mesmo valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da primeira compra, com assinatura em 18 de novembro de 2022. Segundo alega, a prestação integral por parte da EXEQUENTE do contrato ocorreu durante o mês de novembro, conforme notas de remessa, sendo que o pagamento deveria ocorrer em duas parcelas, com vencimentos para os dias 16/12/2022 e 30/12/2022.

Ocorre que, vencido o prazo de pagamento, a EXECUTADA informou que não promoveria a quitação dos valores, uma vez que a resistência do concreto entregue estaria diferente do que o contrato previa. A EXEQUENTE afirma que tal afirmação não se sustenta, pois o valor previsto em contrato é de 30 FCK e, conforme **parecer da ABCP** (Doc. 06: fls. 149/152 da execução), o concreto entregue, em medição promovida alguns dias após a alocação nas estacas, ultrapassa este valor.

Com isso, concluiu que a alegação da EXECUTADA para a não quitação dos valores não procede, sendo que o contrato é claro sobre o valor do concreto, a forma de pagamento e seu prazo, prevendo, ainda, multa em caso de descumprimento, conforme cláusula 2.2.

Por outro lado, citada, a parte EXECUTADA opôs embargos à execução, nos quais juntou outro relatório elaborado pela empresa **DAHER Tecnologia em Engenharia**, no qual foi realizada a análise da resistência do concreto presente nas estacas hélice do Edifício Lauro Grein, (fls. 73/80, dos embargos), sendo que esta apresentou diversos valores abaixo de 30 FCK.

Como visto, existe grande diferença e controvérsia entre os resultados obtidos pelo relatório elaborado a pedido da EXEQUENTE REIMIX (**parecer da ABCP**, fls. 149/152 da execução), com aquele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elaborado a pedido da EXECUTADA (parecer da **DAHER Tecnologia em Engenharia**, fls. 73/80, dos embargos).

Tal situação, portanto, somente poderia ser solvida com a realização de perícia técnica, por meio de auxiliar do juízo nomeado especificamente para este fim, que atuará de forma imparcial e realizará a vistoria com a presença de ambas as partes, inclusive com a possibilidade de indicação de assistentes técnicos, sob o crivo do amplo contraditório e do devido processo legal.

Ora, somente à vista das conclusões do perito judicial é que se poderá decidir se é o caso de aplicar-se, ao caso, a ***exceção do contrato não cumprido*** (Art. 476, CC), pretendida pela parte EXECUTADA, para fins de reconhecer a inexigibilidade da dívida.

Muito embora a Embargada REIMIX junte aos autos um laudo que informa o suposto cumprimento do FCK 30, todos os relatórios produzidos pela Daher, em datas distintas, comprovam o oposto.

Com efeito, dispõe o Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Acontece que, como visto, as partes controvertem sobre questão eminentemente **fática**, qual seja, se houve ou não a exceção do contrato não cumprido, não sendo caso de se dispensar a dilação probatória.

Pretende a Apelante REIMIX, como visto alhures, a comprovação de que cumpriu o contrato integralmente, de modo que o título seria líquido, certo e exigível. Por seu turno, a Apelada alega a ocorrência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vícios na prestação dos serviços contratados, os quais acarretariam a inexigibilidade do débito. Assim, o ponto fulcral, objeto de discussão entre as partes, é a configuração ou não do inadimplemento do prestado de serviço, matéria que, à toda evidência, não é exclusivamente de direito.

Anote-se que, se a parte postula pela produção de provas para comprovar o direito que alega possuir (como de fato ocorreu na petição de fls. 694/695, da REIMIX), deve-se observar a fase instrutória do processo, para que a prestação jurisdicional ocorra sem dúvidas ou injustiças. Não se pode impedir a Apelante de produzir prova de suas alegações, principalmente com relação ao suposto cumprimento integral de suas obrigações contratuais.

Portanto, não é caso de rejeição dos embargos à execução, neste momento processual, como pretende a Apelante, mas de determinar a dilação probatória, indispensável à análise do mérito, de forma justa e efetiva. De igual modo, já vem entendendo este Colegiado em casos semelhantes, bem como demais órgãos deste E. Tribunal, inclusive em votos desta Relatoria:

Embargos à execução – Duplicatas cedidas ao embargado pela credora originária – Embargante sustenta a inexigibilidade das duplicatas – Falsa a assinatura no instrumento de cessão, carecendo os títulos de certeza e exigibilidade, por não concluir a cedente (GET Engenharia) o serviço contratado - Exceção do contrato não cumprido – Julgamento antecipado sem produção de provas oportunamente pleiteadas – Impossibilidade – Matéria debatida tem natureza fática e controvertida, tornando imprescindível a dilação probatória – Cerceamento de defesa caracterizado – Precedentes – Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1120405-83.2016.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2019; Data de Registro: 16/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contratação de obra no imóvel de propriedade da embargante (fabricação e instalação de cobertura de policarbonato e vidraçaria). Sustação de parte dos pagamentos representados por dois cheques objeto da ação executiva. Sentença de procedência dos embargos, determinando a extinção da execução. Inconformismo da embargada. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorrência. Hipótese em que a embargante alega exceção do contrato não cumprido. Prolação da sentença após o oferecimento da réplica sem dar oportunidade à produção de provas. Alegação de que não há prova cabal de que os defeitos relatados na inicial estejam relacionados com a obra entregue e, ainda, que houve impedimento de ingresso de seus prepostos no imóvel a fim de que realizassem reparos. Pertinência da dilação probatória. Precedentes. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1116512-79.2019.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VÍCIOS – EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA – MÉRITO – I – Sentença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedência – Recurso da embargante – II – Embargante que pretende a comprovação de que a embargada não teria cumprido integralmente com as obrigações de fazer assumidas no contrato, notadamente em razão dos vícios nos serviços prestados – Matéria discutida nos autos que não é exclusivamente de direito – Embargante que requereu a produção de prova pericial e oral oportunamente, a qual, todavia, não lhe foi oportunizada, ante o julgamento antecipado da lide – Embargos à execução julgados improcedentes, justamente sob o argumento de que a embargante não comprovou qualquer das suas alegações – Embargante que não pode ser impedida de produzir prova de suas alegações, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório – Cerceamento de defesa caracterizado – Sentença anulada – Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1040965-65.2021.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

APELAÇÃO. Ação de cobrança Empreitada para prestação de serviços de instalação elétrica Retenção de 5% dos valores pagos, a título de caução Pedido de restituição pela rescisão antecipada do contrato Sentença de procedência Recurso da empresa ré. CERCEAMENTO DE DEFESA Ocorrência Cláusula de retenção válida para garantir eventual indenização relativa ao descumprimento de obrigações contratuais, principais ou anexas Devolução prevista para o fim dos contratos que se desvincula das medições parciais Indicação de vício nos serviços prestados Necessidade de delimitar a extensão e responsabilidade pelos vícios, assim como os contratos abrangidos e eventual prejuízo arcado pela ré para os reparos, de modo a justificar eventual utilização do montante caucionado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1010535-04.2019.8.26.0002; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 10/12/2019).

Destaque-se que quaisquer condutas contrárias à efetiva elucidação dos fatos devem ser cabalmente desprezadas para se alcançar a efetividade da entrega jurisdicional, nos termos que preconiza o novo diploma processual civil, em seu pórtico:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Trata-se da inarredável aplicação dos princípios balizadores da sistemática processual brasileira, quais sejam, ***da inafastabilidade de jurisdição*** (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º, do CPC) e da ***primazia do julgamento de mérito, justa e efetiva*** (art. 4º, 6º, do CPC). E isso, infelizmente, o embargado não teve.

Ao juiz incumbe atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência no exercício da judicatura (art. 8º, CPC),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inclusive **cooperando** com as partes para se alcançar a decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC).

Postas tais premissas, por meu voto, **ANULO** *ex officio* a sentença proferida, com determinação de retorno dos autos à origem, para a devida dilação probatória. Por consequência, reputo **PREJUDICADO** o recurso de apelação.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “***desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais***” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator